

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.861, de 2015**

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 1º-A É dever do proprietário e do possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 1º-B O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e determinar ao proprietário ou possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário ou possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria ou órgão em que está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 1º-C Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o seu proprietário ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

---

Art. 7º .....

§ 1º O Programa de que trata este artigo compreende as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico.

§ 2º São fundamentos do Programa:

I - a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através deste programa, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida.

§ 3º São diretrizes do Programa:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do ciclo

da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação deste programa em cada nível de governo;

V – disponibilização dos meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de Chikungunya e Febre Zika.

---

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
Relator